IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-612-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.ª Dr.ª Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.ª Dr.ª Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

A TRANSMISSÃO DO AFETO E A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE TRANSMISSION OF AFFECTION AND THE LEGAL EVOLUTION OF ADOPTION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Cyro Alexander De Azevedo Martiniano
Paulo Said Haddad Neto

Resumo

A adoção representa um dos institutos mais sensíveis do direito de família, por envolver não apenas aspectos jurídicos, mas também dimensões afetivas, sociais e históricas. O presente artigo analisa a evolução do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, partindo do modelo patrimonial e contratualista inaugurado pelo Código Civil de 1916 até o paradigma constitucional e humanizado consolidado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Adota-se método dedutivo, com revisão bibliográfica, exame legislativo e análise jurisprudencial. Demonstra-se que a adoção, antes concebida como negócio jurídico voltado aos interesses do adotante, passou a ser compreendida como medida excepcional e irrevogável centrada no melhor interesse do menor. O trabalho examina, ainda, o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, disciplinada extrajudicialmente pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, que consolidou a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e afetivos. Por fim, são abordadas figuras informais e juridicamente frágeis, como os filhos de criação e a chamada adoção à brasileira, analisando seus riscos e implicações jurídicas à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que os mecanismos formais de adoção e de reconhecimento da socioafetividade oferecem maior segurança jurídica e proteção ao menor, sendo desaconselhável a perpetuação de práticas informais de constituição de vínculos familiares.

Palavras-chave: Adoção, Parentalidade socioafetiva, Melhor interesse da criança, Adoção à brasileira, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

affective parenthood, regulated extrajudicially by CNJ Provision No. 149/2023, which consolidated the possibility of coexistence between biological and affective ties. Finally, it addresses informal and legally fragile practices, such as “filhos de criação” and the so-called “Brazilian-style adoption,” analyzing their risks and legal implications in light of the case law of the Superior Court of Justice. It concludes that formal mechanisms of adoption and recognition of socio-affectivity provide greater legal certainty and protection for the child, and that the perpetuation of informal practices for establishing family ties should be discouraged.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Socio-affective parenthood, Child’s best interests, Brazilian-style adoption, Case law

1. Introdução

A adoção é um dos institutos mais sensíveis do Direito de Família brasileiro, pois situa-se na interseção entre a norma jurídica e a realidade humana mais profunda: a constituição de vínculos parentais fundados no afeto e na solidariedade, independentemente da origem biológica. Por meio desse instituto estabelece-se o vínculo oficial de filiação civil entre aqueles que se encontram na posse do estado de filho, atribuindo ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos aos filhos consanguíneos, inclusive os de natureza sucessória, conforme determina o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mais do que um procedimento jurídico, a adoção é um ato de humanidade que coloca o interesse do menor acima de qualquer outra consideração patrimonial ou formal.

A relevância do tema decorre de um problema jurídico e social concreto: o ordenamento brasileiro contempla diferentes formas de constituição de vínculos familiares que não derivam da consanguinidade, entre as quais a adoção judicial, a adoção unilateral, a parentalidade socioafetiva extrajudicial e as situações de fato conhecidas como filhos de criação e adoção à brasileira. Cada uma dessas figuras possui regime jurídico próprio, requisitos distintos e consequências específicas para os envolvidos. A ausência de clareza sobre as diferenças e semelhanças entre esses institutos gera insegurança jurídica, conflitos sucessórios e, sobretudo, prejuízo ao melhor interesse do menor, que é o valor central a orientar toda a legislação protetiva da criança e do adolescente no Brasil.

Esse problema não é novo. Desde o Código Civil de 1916, primeiro diploma legal a sistematizar a adoção no direito brasileiro, o instituto passou por profundas transformações axiológicas e procedimentais. Sob a égide daquele Código, a adoção tinha natureza contratual e conotação essencialmente patrimonial, servindo sobretudo aos interesses do adotante e não ao bem-estar do menor. A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura fundamental nessa perspectiva, ao equiparar em direitos e qualificações os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, nos termos do §6º do artigo 227, erigindo a dignidade humana à condição de fundamento da República e impondo ao Estado, à sociedade e à família o dever de proteção integral à criança e ao adolescente. Em seguida, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou esse novo paradigma ao estabelecer um procedimento judicial humanizado, voltado exclusivamente ao melhor interesse do menor como parte vulnerável da relação adotiva.

A transformação normativa, contudo, não foi suficiente para extinguir situações de filiação informal que persistem na realidade social brasileira. A prática dos filhos de criação, enraizada na cultura nacional desde o período colonial, e a chamada adoção à brasileira, que

consiste no registro de filho alheio como próprio sem observância do procedimento legal, continuam a produzir efeitos jurídicos relevantes e a desafiar os tribunais, especialmente em matéria sucessória. Além disso, a crescente valorização jurídica da afetividade como elemento constitutivo das relações familiares deu origem a um novo instrumento normativo: a parentalidade socioafetiva extrajudicial, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento nº 63/2017 e posteriormente incorporada ao Código Nacional de Normas do Serviço Extrajudicial pelo Provimento nº 149/2023. Esse instrumento permite o reconhecimento do vínculo parental fundado no afeto e no cuidado sem o rompimento dos laços biológicos, distinguindo-se estruturalmente da adoção prevista no ECA e aproximando o Direito da realidade vivenciada por inúmeras famílias brasileiras.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo geral examinar a evolução do regime jurídico da adoção no Brasil, desde o Código Civil de 1916 até o modelo vigente estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando também os institutos correlatos da parentalidade socioafetiva, dos filhos de criação e da adoção à brasileira. Como objetivos específicos, busca-se: identificar as características e os limites do modelo patrimonial de adoção previsto no Código Civil de 1916; compreender a mudança axiológica promovida pela Constituição Federal de 1988 e seus reflexos no procedimento de adoção; examinar o regime jurídico da parentalidade socioafetiva à luz do Provimento nº 149/2023 do CNJ; e analisar as implicações jurídicas das situações de filiação informal, com ênfase na insegurança jurídica que produzem para os envolvidos, em especial para as crianças e adolescentes.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside tanto na dimensão social quanto na jurídica do problema. No plano social, o Brasil apresenta uma realidade familiar marcada por arranjos afetivos que transcendem os modelos legais formais, sendo a prática dos filhos de criação e da adoção à brasileira, fenômenos culturalmente enraizados que o Direito não pode ignorar. No plano jurídico, a coexistência de diferentes regimes normativos aplicáveis a situações de filiação não biológica exige um esforço sistemático de compreensão e delimitação dos institutos, tendo em vista que os tribunais superiores têm sido frequentemente chamados a resolver conflitos oriundos dessa pluralidade normativa. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal produziram, nos últimos anos, precedentes de grande relevância sobre adoção, multiparentalidade e socioafetividade, cujos contornos precisam ser compreendidos de forma sistematizada para que os operadores do direito possam aplicá-los com segurança e coerência.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais do Direito Constitucional de Família para analisar institutos específicos. A abordagem é qualitativa e o procedimento técnico utilizado é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores. Serão examinados os marcos normativos fundamentais, a saber: o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) e o Código Nacional de Normas do Serviço Extrajudicial (Provimento nº 149/2023 do CNJ). A análise jurisprudencial abrange decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal proferidas sob a vigência do regime constitucional, com ênfase nos precedentes mais recentes sobre os temas tratados.

O artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução e das considerações finais. A seção 2 analisa o modelo adotivo sob a égide do Código Civil de 1916 e sua conotação patrimonial. A seção 3 examina o regime atual da adoção à luz da Constituição Federal de 1988 e do ECA. A seção 4 aborda os aspectos civis e jurídicos da parentalidade socioafetiva. A seção 5 trata das figuras dos filhos de criação e da adoção à brasileira, com seus reflexos sociais e jurídicos. O percurso proposto parte, portanto, da origem histórica do instituto até as suas manifestações mais contemporâneas, buscando oferecer ao leitor uma visão sistemática e crítica do tratamento jurídico conferido às formas de filiação não biológica no ordenamento brasileiro.

2. O cenário sob o Código Civil de 1916: natureza patrimonial versus o interesse do menor

Antes do revogado Código Civil de 1916, a adoção era realizada de modo informal e marcada pela ausência de regulamentação estatal específica. Essa pesquisa identificou um dispositivo legal que abordou a adoção durante o período do 1º Império, a saber, a Lei de 22 de setembro de 1828. O §1º do artigo 2º dessa lei assim dispunha: "Aos Juízes de primeira instância, precedendo as necessárias informações, audiência dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais Leis existentes com recurso para a Relação do distrito, compete: Conceder cartas de legitimação a filhos ilegítimos, e confirmar as adoções".

Foi evidentemente a primeira tentativa de ordenar o assunto adoção, embora de forma muito incipiente e não simplista, muito distante de um procedimento judicial específico e esquematizado. Porém era o que havia para a época. Sem qualquer formalidade além da homologação judicial.

Com a publicação do Código Civil em 1916, o tema adoção ganhou uma versão aperfeiçoada para a prática jurídica, em que pese a conotação patrimonial adotada pelo legislador.

Começava o artigo 336 do CC/16 estabelecendo que a adoção se caracterizava por parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado. Segundo Gomes (2001, p. 369), o instituto era tratado como "um negócio jurídico bilateral, de caráter personalíssimo, destinado a criar relações de paternidade e filiação entre pessoas unidas apenas pelo vínculo jurídico".

A idade mínima para o adotante era de 30 anos, sendo que, após a idade de 50 anos, o adotante não poderia ter prole legítima ou legitimada, sendo que, no caso de os adotantes serem casados, dever-se-ia aguardar um prazo de 5 anos. A diferença de idade entre adotante e adotado deveria ser de 16 anos. Tudo conforme os artigos 368 e 369 do CC/16.

Como adiantado, o modelo de adoção do CC/16 tinha um caráter patrimonial ou mesmo contratual. Isso começava pelo instrumento utilizado para formalizar a adoção: escritura pública sem termos ou condições (art. 375 do CC/16).

Pelo artigo 377 do CC/16, se o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, então a relação de adoção não envolveria as questões de sucessão hereditária, o que colocava o adotado em situação de desigualdade em relação aos demais filhos, salvo alguma disposição testamentária em seu favor. Essa condição é reforçada pela ausência de qualquer dispositivo legal de igualdade entre filhos naturais e filhos adotados.

Outro traço marcante desse procedimento extrajudicial era a revogabilidade. O adotado poderia desligar-se da adoção no ano imediato ao término da menoridade (art. 373 do CC/16). O vínculo da adoção também poderia ser dissolvido quando as partes conviessem pela sua resolução (art. 374 do CC/16).

Assim a adoção era utilizada principalmente por aqueles que pretendiam dar continuidade ao seu nome de família e preservação de bens por não possuírem descendência biológica. Sob influência do liberalismo individualista, a escritura pública era o instrumento apto para constituir o vínculo familiar sem a intervenção do Estado. O tabelião de notas era o encarregado de formalizar juridicamente a vontade das partes.

Neste contexto a adoção era um ato jurídico solene, bilateral e revogável. O objetivo principal era atender os interesses do adotante, geralmente indivíduos sem descendência biológica que buscavam evitar a dispersão do seu patrimônio ou a extinção do nome familiar. O interesse do menor não havia sido o centro das preocupações legislativas, mas apenas um mero beneficiário de uma liberalidade patrimonial.

Como especificado no texto do Código Civil vigente, não havia necessidade de comprovação do estágio de convivência, bastando o acordo de vontade entre o adotante e os representantes legais do adotado. Assim crianças e adolescentes podiam ser transferidas entre famílias como objetos de uma mera transação civil em prejuízo ao melhor interesse do menor.

Consolidando o regime jurídico do Código Civil de 1916, o artigo 378 preconizava que a adoção não extinguia os direitos e deveres do parentesco natural, exceto o pátrio poder, o qual era transferido do pai natural ao adotivo. Em função disso, o assento de nascimento do adotado era preservado e realizada apenas a averbação da escritura pública no correspondente registro de nascimento, conforme a previsão da letra "e" do §1º do artigo 29 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma e aprofunda essa leitura do modelo adotivo sob a égide do CC/16, especialmente no que toca ao direito sucessório dos filhos adotivos. Em julgamentos paradigmáticos, a Corte firmou o entendimento de que: "O direito à herança é regido pelas normas vigentes à época da abertura da sucessão, independentemente de os direitos de filiação terem sido adquiridos sob a égide de legislação anterior. O ato jurídico perfeito da adoção simples realizada por procuração na vigência do Código Civil de 1916 não gera direito adquirido ao regime sucessório previsto na legislação naquele momento vigente. O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 não admite a distinção das relações familiares a partir de sua origem, o que impede a discriminação entre filhos no que diz respeito ao direito sucessório" (BRASIL, 2024a).

Em linha semelhante, ao apreciar caso em que adotados pela sistemática do CC/16 pleiteavam participar da herança da avó biológica após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o STJ decidiu que: "A adoção constituída na vigência do Código Civil de 1916, consoante o disposto nos artigos 376 e 378, não extinguia o vínculo de parentesco natural, preservando, assim, o direito sucessório do adotado com relação aos parentes consanguíneos. Não há direito adquirido à sucessão, que se estabelece por ocasião da morte, pois é nesse momento em que se dá a transferência do acervo hereditário aos titulares. A interpretação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que instituiu o princípio da igualdade entre os filhos, veda que, dentro da família adotante, seja concedido, com fundamento em dispositivo legal do Código Civil de 1916, benefício sucessório extra a determinados filhos que implique reconhecer o direito de participar da herança dos parentes adotivos e dos parentes consanguíneos" (BRASIL, 2015a).

Esses julgados evidenciam que o modelo patrimonial do CC/16, embora superado, ainda gerou décadas de controvérsias judiciais, especialmente em matéria sucessória. A transição para

um regime constitucional igualitário foi necessária justamente para sanar as injustiças que a concepção contratualista da adoção produzia.

Com a evolução e valorização das relações familiares, mormente visando ao melhor interesse da criança e do adolescente, a Constituição Federal de 1988 equiparou os direitos e qualificações entre os filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção.

O passo seguinte foi a publicação da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que rompeu com o modelo contratual anterior da adoção para o estabelecimento de um procedimento judicial humanizado tendo como centro o melhor interesse do menor, parte vulnerável nesse processo.

3. O regime atual da adoção à luz da Carta Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente

O constituinte originário em 1988, atento à evolução das relações familiares e com base no Princípio da Dignidade Humana (inciso III do art. 1º da CF/88), equiparou em direitos e qualificações os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, segundo o §6º do artigo 227 da CF/88.

Com essa mudança axiológica do instituto da adoção, o que antes era tratado como negócio jurídico passou integralmente para a esfera do direito de família em caráter indisponível e inalienável. Nesse contexto a intervenção estatal tornou-se obrigatória por se tratar de direito inerente à personalidade. Como leciona Dias (2021, p. 71), "a família deixou de ser um fim em si mesma para ser o meio pelo qual se realizam os projetos pessoais de cada um dos seus membros".

Nessa vertente da garantia dos direitos individuais, foi publicada a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Importante ressaltar que a igualdade entre os filhos tem constatação de direito individual e assim alçado à categoria de cláusula pétrea e protegido pela regra constitucional do inciso IV do §4º do artigo 60 da CF/88.

Retornando ao marco normativo da adoção, o tema foi concentrado na Subseção IV da Seção III do Capítulo III do Título II da Parte Geral do Livro I da Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

A adoção se trata de medida excepcional e irrevogável, devendo ser assegurado ao menor todos os meios e recursos para manutenção do mesmo no seio da família natural ou extensa. Esgotadas as tentativas de permanência no grupo familiar consanguíneo, o menor poderá ser encaminhado para adoção (§1º do artigo 39 do ECA). Tais previsões refletem o que a doutrina denomina de princípio da prevalência da família natural, consoante ensinamento de

Gama (2008, p. 302): "a adoção somente se legitima quando há impossibilidade fática ou jurídica de a criança permanecer no seio de sua família de origem".

Esclarece o artigo 41 do ECA que a adoção atribuirá a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com seus parentes consanguíneos, exceto os impedimentos matrimoniais para se evitar casos futuros de incesto.

Uma exceção à regra acima se trata do caso de adoção pelo cônjuge, concubino ou companheiro do outro, quando o vínculo do adotado com o seu pai ou mãe biológico será mantido. Isso é conhecido por adoção unilateral com previsão no §1º do artigo 41 do ECA. A respeito da adoção unilateral, o STJ proferiu julgado de notável relevância, flexibilizando, excepcionalmente, a regra da irrevogabilidade da adoção quando seu resultado se mostra prejudicial ao adotado: "Embora não se olvide haver inúmeras adoções dessa natureza positivas, mormente quando há ascendente, usualmente o pai, desconhecidos, a adoção unilateral feita após o óbito de ascendente, com o consequente rompimento formal entre o adotado e parte de seu ramo biológico, por vezes, impõe demasiado sacrifício ao adotado.

Diante desse cenário, a norma que proíbe a revogação da adoção é, indisfarçavelmente, de proteção ao menor adotado, não podendo esse comando legal ser usado em descompasso com seus fins teleológicos, devendo se ponderar sobre o acerto de sua utilização, quando reconhecidamente prejudique o adotado. Deve preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem o peso principiológico necessário para impedir a aplicação de regramento claramente desfavorável ao adotado, cancelando-se, assim, a adoção unilateral anteriormente estabelecida" (BRASIL, 2017a).

São livres para adotar os maiores de 18 anos, independente do estado civil, porém os avós não podem adotar os netos, nem irmãos podem adotar irmãos. A diferença de idade entre adotante e adotado deverá ser de pelo menos 16 anos e no caso de adoção conjunta, exige-se que os adotantes sejam casados ou vivam em união estável. Tudo conforme os dispositivos do artigo 42 do ECA.

Como regra principiológica o artigo 43 do ECA orienta ao juiz para considerar se a adoção realmente importa em vantagem para o adotado fundamentada em motivos legítimos para afastá-lo da sua família natural consanguínea. O período para o juiz avaliar sobre a conveniência da adoção será o estágio de convivência entre adotante e adotado durante o qual as partes envolvidas serão acompanhadas por equipe interprofissional à serviço da Vara da Infância e da Juventude, vide artigo 46 e §§ do ECA.

Ao final do procedimento judicial, concluindo o magistrado pela adoção em função do melhor interesse do menor, a sentença judicial constituirá o vínculo parental entre adotante e adotado e servirá para fins de novo registro de nascimento no Livro A do cartório de registro de pessoas naturais. Por mandado judicial o registro de nascimento original do adotado será cancelado. Nenhuma observação sobre a condição de adotado poderá ser inserida nas certidões de nascimento do adotado, exceto a pedido do próprio adotado após atingir a maioridade ou por requisição judicial. Tudo conforme os artigos 47 e 48 do ECA.

Essas são as principais características da adoção nacional, segundo os dispositivos do ECA, tendo por base a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor. Esse é o espírito da lei ou ainda o seu aspecto finalístico que tem sido seguido pela jurisprudência, inclusive para flexibilizar alguns artigos do ECA e viabilizar o melhor interesse do menor.

A flexibilização das normas do ECA devem seguir dois parâmetros jurídicos: segurança e bem-estar do menor. Isso decorre da aplicação do artigo 6º do ECA, pelo qual a interpretação da lei levará em consideração os fins sociais a que se dirige, especificamente a condição peculiar de vulnerabilidade dos menores. Sendo assim, diante do caso concreto, a realidade fática poderá sobrepujar o rigor da norma.

A legislação em vigor referente à adoção não é suficiente para resolver todos os fatos de família envolvendo os vínculos de afetividade entre pais e filhos. As relações socioafetivas entre pais e filhos é uma realidade no contexto da família brasileira e carece de regulamentação legal stricto sensu. Em razão disso o CNJ, no uso de suas prerrogativas de normatização prevista no inciso I do §4º do artigo 103-B da CF/1988, expediu um provimento específico de nº 63 em 2017 para disciplinar as relações socioafetivas entre pais e filhos de natureza extrajudicial. É o que será abordado a seguir.

4. Aspectos civis e jurídicos da relação socioafetiva

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu as diretrizes normativas sobre a parentalidade socioafetiva por meio do Provimento nº 63/2017. Este foi, posteriormente, incorporado ao Código Nacional de Normas do Serviço Extrajudicial (Provimento nº 149/2023), especificamente nos artigos 505 a 511, consolidando em um único instrumento normativo as regras aplicáveis ao procedimento extrajudicial de reconhecimento da filiação socioafetiva perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais.

Em que pese o emprego normativo da expressão parentalidade socioafetiva, em última análise se trata de adoção multiparental, haja vista que os vínculos biológicos são preservados e, ao mesmo tempo, são estabelecidos novos vínculos parentais decorrentes da socioafetividade. Essa coexistência de vínculos biológicos e afetivos é exatamente o traço que distingue a

parentalidade socioafetiva extrajudicial da adoção regular prevista no ECA, que, como visto, implica o rompimento com a família consanguínea.

O reconhecimento jurídico da socioafetividade representa um verdadeiro avanço do Direito Brasileiro em face da realidade da família brasileira, consolidando a possibilidade de coexistência do modelo da família consanguínea com o modelo de família baseado no afeto e no cuidado, razão principal da existência do instituto "família". Conforme ensina Tartuce (2023, p. 511), "a posse do estado de filho é a exteriorização da filiação, consistindo em uma relação afetiva, íntima e duradoura entre pai e filho que se apresenta publicamente como tal".

A base jurídica da socioafetividade é a posse do estado de filho, que consiste na demonstração contínua, pública e duradoura de que o indivíduo é tratado socialmente como filho. Doutrina e jurisprudência identificam, nessa posse de estado, três elementos clássicos de origem romanística: o trato, evidenciado quando a pessoa é criada, educada e apresentada como filho; o nome, quando o filho utiliza e se apresenta perante a sociedade com o sobrenome da família; e a fama, consubstanciada no reconhecimento coletivo de que aquela pessoa integra determinado núcleo familiar. O afeto, o amor e o respeito recíprocos, vivenciados publicamente, são os fundamentos materiais que sustentam o reconhecimento jurídico desse vínculo. A III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal consolidou esse entendimento ao editar o Enunciado 256, pelo qual "a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil".

Quanto ao procedimento, trata-se de ato extrajudicial por meio do qual o oficial responsável pelo cartório de registro civil das pessoas naturais irá identificar de forma objetiva a existência de laços fortes de socioafetividade. O reconhecimento é autorizado para pessoas acima de 12 anos de idade (art. 505 do CNN-CNJ) e somente pode ser requerido por maiores de 18 anos, independentemente do estado civil (art. 505, §2º do CNN-CNJ). O ato é, em regra, irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 505, §1º do CNN-CNJ). Os §§1º e 2º do artigo 506 do CNN-CNJ definem alguns parâmetros de forma não exaustiva para orientar o trabalho do oficial de registros públicos na aferição objetiva da socioafetividade.

Existem impedimentos expressos à utilização da via extrajudicial: irmãos entre si e ascendentes, como avós em relação a netos, não podem promover o reconhecimento pela via administrativa (art. 505, §3º do CNN-CNJ). Nessas hipóteses, a via judicial permanece disponível para a discussão do vínculo socioafetivo. Além disso, o pretendente ao reconhecimento deve ter no mínimo 16 anos a mais do que o filho a ser reconhecido (art. 505,

§4º do CNN-CNJ), requisito que guarda identidade com a diferença mínima de idade exigida pelo ECA para a adoção.

Assim como na adoção (artigo 45 do ECA), o reconhecimento da relação socioafetiva também depende do consentimento dos pais do menor (§4º do artigo 507 do CNN-CNJ), sendo obrigatória a participação do Ministério Público em ambos os casos por se tratar de direito indisponível relativo ao incapaz. O CNJ reafirmou, em 2024, por meio da resposta à Consulta nº 0000060-94.2023.2.00.0000, que o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva exige a manifestação de ambos os genitores registrais, reforçando a impossibilidade de o cartório proceder ao registro sem a anuência dos pais biológicos.

Outros pontos que aproximam a adoção da relação de socioafetividade são que somente maiores de 18 anos podem adotar (art. 40 do ECA) ou reconhecer a socioafetividade (§2º do art. 505 do CNN-CNJ), assim como é necessária a diferença de idade de 16 anos entre adotante e adotado (§3º do artigo 42 do ECA) e entre pais e filhos socioafetivos (§4º do artigo 505 do CNN-CNJ). Tanto a adoção quanto a parentalidade socioafetiva são irrevogáveis, característica que confere estabilidade social e segurança jurídica às relações familiares constituídas por esses institutos.

Tanto a adoção quanto a parentalidade socioafetiva têm natureza de parentesco civil, haja vista derivar de outra origem que não seja a consanguínea (artigo 1.593 do CC/02). O Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, esclareceu que o termo "outra origem" empregado pelo legislador no referido dispositivo abarca as relações socioafetivas sem vínculo biológico ou de adoção. Assim, o fato social traduzido pelo afeto e pelo cuidado é reconhecido pelo ordenamento jurídico e não exige a desconstituição da família biológica, de forma que duas famílias coexistem em prol do menor, assegurada a igualdade de direitos e deveres entre filhos naturais, adotados e socioafetivos.

Como medida para evitar abusos, o texto normativo limita o reconhecimento unilateral a dois pais e duas mães no campo filiação, de modo que não poderá haver mais de um ascendente socioafetivo por linha, seja do lado paterno ou do lado materno, pela via extrajudicial (art. 510, caput e §1º do CNN-CNJ). A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo por linha deverá tramitar obrigatoriamente pela via judicial (art. 510, §2º do CNN-CNJ). Importa ainda ressaltar que o reconhecimento espontâneo em cartório não impede a discussão judicial posterior sobre a verdade biológica (art. 511 do CNN-CNJ), preservando-se a compatibilidade com a multiparentalidade e o direito à origem genética quando cabível.

A relação entre pais e filhos pelo laço da socioafetividade nunca foi estranha aos tribunais brasileiros, tanto que culminou com a tese firmada na Repercussão Geral nº 622 pelo

Supremo Tribunal Federal: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (BRASIL, 2017b). Referido precedente firmou, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, isto é, a coexistência jurídica da filiação socioafetiva e da filiação biológica sem que uma exclua a outra, gerando ambas os respectivos efeitos jurídicos, inclusive sucessórios.

Recentemente, o STJ reafirmou a distinção necessária entre o reconhecimento de filiação socioafetiva e o instituto da adoção, impedindo a aplicação indevida das restrições do ECA em hipóteses de mera retificação de registro: "É indevida a aplicação da vedação contida no §1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que não se trata de hipótese de adoção, mas de retificação de registro civil em razão de filiação socioafetiva que deve ser contemplada no documento público. O reconhecimento de filiação socioafetiva incide sobre a própria verdade real de um registro civil, retificando-o para que espelhe a fidedigna representação daquela relação de afeto e cuidado. O registro civil da demandante deve espelhar a sua real identidade, expressão do seu próprio direito de personalidade e da dignidade da pessoa humana" (BRASIL, 2024b). Esse julgado é relevante ao delimitar os contornos do instituto socioafetivo em relação à adoção, deixando assentado que o reconhecimento da filiação socioafetiva não se submete ao regime procedimental do ECA, mas constitui forma autônoma de estabelecimento de parentesco civil lastreada na realidade afetiva vivenciada pelas partes.

O fato da vida que justifica a intervenção do Estado é a necessidade de estabilização das relações familiares, considerando que a família é a base ou núcleo da sociedade com proteção constitucional do artigo 226 da CF/88. Portanto, o Direito não pode fechar os olhos para a realidade social, e é justamente esse reconhecimento da realidade fática que nos conduz ao tema espinhoso e complexo dos filhos de criação e da adoção à brasileira, examinados no capítulo seguinte.

5. Os filhos de criação e a adoção à brasileira: aspectos sociais e jurídicos

A prática de criação de filhos alheios faz parte da história sociocultural brasileira. Trata-se de hábito informal de acolhimento de crianças em lares diversos da sua família natural. A criança é inserida em um novo ambiente familiar, que normalmente tem mais condições de oferecer afeto, educação, alimentação e demais cuidados necessários à infância.

Tal prática remonta ao período colonial da história brasileira como forma de caridade em que uma família abastada acolhia uma criança de camadas mais pobres, muitas vezes para trabalhos domésticos, dando-lhe em troca educação, proteção e afeto, que normalmente não encontravam na família natural.

Esse fato jurídico não foi despercebido pelo Direito, porém se trata de questão complexa que geralmente chega aos tribunais após o falecimento dos pais de criação. Os filhos de criação não são reconhecidos em vida pelos pais afetivos, o que leva aquelas pessoas a ingressarem em juízo para fazer valer seus direitos em condições de igualdade com outros sucessores. É assim que aquele ambiente anterior de relativa paz familiar se transforma em campo de batalha entre os herdeiros e os filhos de criação do "de cujus".

Os filhos de criação não têm direito automático à herança. Para herdarem, precisam comprovar a posse do estado de filho na via judicial. Tal tarefa é árdua, porque há necessário demonstrar a existência de forte vínculo afetivo recíproco entre pais e filhos, baseado em relacionamento contínuo, duradouro e público com intuito de manter uma unidade familiar. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2022, p. 625) ressaltam que "a posse do estado de filho é fenômeno que opera no mundo dos fatos, exigindo prova robusta de seu exercício contínuo, ostensivo e não interrompido".

Escrever as condições para reconhecimento da relação socioafetiva post mortem é fácil; difícil é reunir as provas, contestar as alegações dos outros herdeiros, para então convencer o juiz a declarar a existência de laços socioafetivos entre pais e filhos de criação. A jurisprudência reconhece o direito à herança e até ao sobrenome dos pais de criação, porém é um caminho árduo e cheio de incertezas, de forma que as vias da adoção judicial e da parentalidade socioafetiva estabelecida em cartório se mostram mais seguras e estáveis.

Outro assunto tormentoso é a adoção à brasileira. Essa prática consiste em registrar filho alheio como próprio de forma espontânea e consciente. Se a unidade familiar é estável, normalmente não há problemas no futuro, porém sobrevindo problemas no relacionamento entre os pais, acabam transbordando para a relação entre pais e filhos.

De um modo geral, o marido ou companheiro reconhece como legítimo o filho da sua esposa ou companheira havido de outro relacionamento extraconjugal para evitar a exposição da genitora e/ou da própria criança. Essa atitude altruísta e nobre pode sofrer abalos com o passar dos anos, chegando ao ponto daquele pai ou companheiro querer repudiar aquele que havia sido registrado como seu filho. Então começam os problemas judiciais, pois somente por sentença poderá ser declarado nulo o vínculo de parentalidade uma vez provado que houve dolo, fraude ou simulação a tal ponto de induzir a erro o pai.

O que no início era coberto por boas intenções pode vir a se transformar a respeito da responsabilidade e autoridade legítima do pai. Além disso essa conduta é tipificada como crime no artigo 242 do Código Penal com pena de reclusão de 2 a 6 anos àquele que registrar como seu filho de outrem ou àquela que der parto alheio como próprio. Raras são as condenações no

Brasil por essa conduta, haja vista que o juiz poderá ou aplicar apenas a pena de detenção de 1 a 2 anos, sujeita à conversão em pena restritiva de direitos (art. 44 do CP), ou até deixar de aplicar a pena por perdão judicial, se reconhecer que a conduta foi praticada por motivo de relevante nobreza (§ único do art. 242 CP).

Os tribunais brasileiros buscam manter as relações familiares nos casos de adoção à brasileira, porém como manter a convivência de pessoas que não querem mais se encontrar, estarem juntas ou não se importam mais com o destino do outro? Sobre a ilicitude da prática e seus efeitos, o STJ já se manifestou que a adoção direta, 'à brasileira' ou 'intuitu personae' vai de encontro aos interesses protegidos pelo Sistema Nacional de adoção e não pode ser incentivada, aceita ou convalidada.

O ajuizamento de ações civis públicas em casos como o presente não preenche os requisitos da utilidade e adequação para a finalidade almejada. Para a configuração do dano moral coletivo é preciso reconhecer conduta de razoável significância. Ainda que evidente a necessidade de políticas públicas voltadas à conscientização da população acerca do procedimento para a adoção, diante das circunstâncias fáticas apresentadas no presente caso, ausente interesse processual que justifique a ação civil pública" (BRASIL, 2024c).

O julgado ilustra o posicionamento atual da Corte Superior: embora a adoção à brasileira seja uma prática juridicamente irregular e socialmente reprovável, os instrumentos processuais de combate devem ser utilizados com proporcionalidade, atentando-se sempre para o caso concreto.

Por fim, tanto a figura dos filhos de criação quanto a adoção à brasileira podem ser usados para a prática do tráfico de pessoas com consequências gravíssimas para crianças e adolescentes. Enfim, ambas as práticas de acolhimento de menores devem ser desestimuladas, haja vista se tratarem de mecanismos informais e frágeis de constituição de laços familiares.

6. Conclusão

O percurso investigativo trilhado neste artigo revelou que a adoção, longe de ser um instituto estático, reflete as transformações axiológicas da sociedade brasileira ao longo do tempo. Da concepção patrimonialista e contratualista do Código Civil de 1916, voltada primordialmente aos interesses do adotante e marcada pela revogabilidade do vínculo, pela formalização por escritura pública e pela exclusão sucessória do adotado quando o adotante possuía filhos biológicos, à ruptura paradigmática promovida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que se observa é uma progressiva e irreversível centralização do melhor interesse do menor como valor jurídico supremo nas relações de filiação não biológica. Esse histórico responde diretamente ao problema central investigado

neste trabalho: a pluralidade de regimes normativos aplicáveis às diferentes formas de filiação não consanguínea não é um acidente legislativo, mas o resultado de um processo de estratificação normativa que acompanhou, de forma nem sempre coordenada, as transformações da família brasileira.

A análise demonstrou que a Constituição de 1988 não apenas equiparou os filhos adotivos aos biológicos em direitos e deveres, alçando essa igualdade à condição de cláusula pétrea nos termos do inciso IV do §4º do artigo 60 da CF/88, como também redefiniu a própria função social da família. A família deixou de ser instrumento de conservação patrimonial para tornar-se espaço de realização da dignidade humana, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e consolidado pela jurisprudência do STJ e do STF. A evolução dos julgados analisados ao longo deste trabalho ilustra com clareza essa transição: se sob o CC/1916 os tribunais debatiam direitos sucessórios do adotado em confronto com os filhos biológicos do adotante, os precedentes contemporâneos tratam de questões de identidade, multiparentalidade e proteção integral do menor, evidenciando que o eixo gravitacional do Direito de Família migrou definitivamente do patrimônio para a pessoa humana.

Em relação ao primeiro objetivo específico, ficou demonstrado que o modelo do CC/1916 era estruturalmente inadequado à proteção do menor, pois tratava a adoção como negócio jurídico bilateral celebrado por escritura pública, sem qualquer controle judicial sobre a conveniência do ato para o adotado. A ausência de estágio de convivência obrigatório, a revogabilidade do vínculo e a desigualdade sucessória entre filhos adotivos e biológicos eram traços que subordinavam o interesse da criança aos interesses patrimoniais do adotante. A jurisprudência do STJ confirmou, em julgamentos recentes, que a transição para o regime constitucional igualitário foi necessária justamente para sanar as injustiças que esse modelo produzia, inclusive para as sucessões abertas décadas após a adoção.

A mudança axiológica promovida pela CF/1988 e operacionalizada pelo ECA consolidou um procedimento judicial humanizado, no qual a sentença constitutiva é o único instrumento apto a estabelecer o vínculo adotivo, precedida de estágio de convivência supervisionado por equipe interprofissional e orientada exclusivamente pelo melhor interesse do menor. A irrevogabilidade da adoção, que era ausente no modelo anterior, tornou-se pilar do sistema, embora a jurisprudência do STJ tenha demonstrado, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, que mesmo essa regra admite flexibilização quando sua aplicação rígida resultar em prejuízo concreto ao próprio adotado, revelando que o princípio do melhor interesse do menor pode, em situações excepcionais, sobrepor-se à literalidade da norma.

O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, disciplinado extrajudicialmente pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, representa uma resposta normativa madura à realidade social brasileira. Ao admitir a coexistência de vínculos biológicos e afetivos sem exigir a ruptura familiar, o ordenamento jurídico passou a tutelar situações fáticas há muito presentes na sociedade, conferindo-lhes segurança jurídica e dignidade. A tese firmada pelo STF na Repercussão Geral nº 622, no julgamento do RE nº 898.060/SC, é expressão paradigmática desse avanço, ao assentar que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico, com todos os efeitos jurídicos que lhe são próprios. Contudo, é importante registrar que o próprio Provimento nº 149/2023 reconhece os limites da via extrajudicial: situações de multiparentalidade mais complexas, como a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo por linha, permanecem reservadas à via judicial, o que indica que a normatização extrajudicial, embora relevante, ainda não alcança a integralidade das configurações familiares que se apresentam na vida real.

A análise das figuras dos filhos de criação e da adoção à brasileira evidenciou os riscos concretos da informalidade na constituição de vínculos familiares. Embora frequentemente motivadas por genuíno afeto e altruísmo, essas práticas carecem de amparo legal e produzem, sistematicamente, insegurança jurídica para todas as partes envolvidas, especialmente para o menor, destinatário principal da proteção estatal. A jurisprudência do STJ demonstra que tais situações invariavelmente deságuam no Judiciário, convertendo relações que deveriam ser de afeto em disputas sucessórias e de identidade, muitas vezes travadas post mortem, quando a produção da prova já se torna penosa e os vínculos afetivos, por si sós, não bastam para assegurar os direitos pleiteados. O julgamento do REsp nº 2.126.256/SC reforçou esse entendimento ao deixar assentado que a adoção à brasileira, ainda que movida por nobreza de propósitos, vai de encontro ao Sistema Nacional de Adoção e não pode ser incentivada ou convalidada pelo ordenamento.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os mecanismos formais disponíveis no ordenamento, a adoção judicial pelo rito do ECA e o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva pelo CNN-CNJ, oferecem caminhos juridicamente seguros, humanamente responsáveis e constitucionalmente adequados para a constituição de vínculos familiares fundados no afeto. A escolha entre um e outro dependerá das circunstâncias do caso concreto: quando se pretende a integração plena do menor em nova família, com ruptura dos laços consanguíneos, a adoção judicial é a via adequada; quando se busca reconhecer o afeto sem desfazer a filiação biológica, a parentalidade socioafetiva se apresenta como solução equilibrada e legalmente respaldada. Essa distinção, que este artigo buscou esclarecer, é

fundamental para que os operadores do Direito possam orientar adequadamente as famílias que buscam formalizar seus vínculos afetivos.

A perpetuação de práticas informais não apenas fragiliza os vínculos constituídos, como também expõe crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade jurídica e emocional incompatíveis com os valores constitucionais de proteção integral. O Direito brasileiro, como se demonstrou ao longo desta pesquisa, dispõe hoje de instrumentos normativos suficientes para acolher a pluralidade dos arranjos familiares fundados no afeto, sem abrir mão da segurança jurídica necessária à proteção do menor. O que ainda falta, como apontam os casos de filhos de criação que chegam ao Judiciário sem qualquer documentação do vínculo afetivo, é a difusão do conhecimento sobre esses instrumentos e o estímulo à sua utilização preventiva, antes que o conflito se instale e o tempo apague as provas do amor que um dia existiu. Nesse sentido, tanto o avanço legislativo quanto a consolidação jurisprudencial analisada ao longo deste trabalho apontam para um único e coerente vetor: o Direito brasileiro escolheu o afeto como fundamento da família, mas exige que esse afeto se consolide por vias que garantam, acima de tudo, a dignidade e a segurança jurídica do menor.

7. Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei de 22 de setembro de 1828. Regula a jurisdição e atribuições dos Juízes de primeira instância. Rio de Janeiro, 1828.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1916. Revogado.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.477.498/SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Terceira Turma. Julgado em: 23 jun. 2015. DJe: 30 jun. 2015. (BRASIL, 2015a).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.545.959/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 6 jun. 2017. DJe: 1º ago. 2017. (BRASIL, 2017a).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em: 21 set. 2016. DJe: 24 ago. 2017. Tese da Repercussão Geral nº 622. (BRASIL, 2017b).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.528.549/MG. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 16 dez. 2024. DJe: 20 dez. 2024. (BRASIL, 2024a).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.088.791/GO. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 17 set. 2024. DJe: 20 set. 2024. (BRASIL, 2024b).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.126.256/SC. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 21 maio 2024. DJe: 10 jun. 2024. (BRASIL, 2024c).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Brasília, DF: CNJ, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Código Nacional de Normas do Serviço Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 5.